



Lei nº 421 de 21 de junho de 2021

“Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Município de Olivença/AL, para o exercício financeiro de 2022, na forma que indica e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLIVENÇA, ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVENÇA, Estado da ALAGOAS**, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Olivença/AL, para o exercício financeiro de 2022, em conformidade com o disposto Lei Orgânica Municipal, o art. 165, § 2º da Constituição Federal, combinado com o art. 177, § 6º da Constituição do Estado de Alagoas e com o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I – Prioridades e Metas da Administração Municipal;
- II – Metas e Riscos Fiscais;
- III – Diretrizes para Estrutura e Organização dos Orçamentos; IV - Diretrizes para Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária; V - Diretrizes para o Poder Legislativo;
- VI - Diretrizes para Alteração Orçamentária;
- VII – Diretrizes para Transferências de Recursos;
- VIII - Diretrizes para Despesas com Pessoal;
- IX - Diretrizes para Limitação de Empenhos;
- X - Diretrizes Relativas à Dívida Pública Municipal;
- XI - Diretrizes sobre a Legislação Tributária; XII - Diretrizes para Transparência Pública; XIII - Diretrizes Finais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, autarquias, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o exercício de 2022, estarão constantes em Anexo específico no momento da propositura do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2022/2025 (PPA), excepcionalmente neste primeiro ano de mandato, em decorrência da atipicidade do Plano Plurianual.

§ 1º - As metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 2º - As metas e prioridades a que se referem os artigos 2º e 5º, são passíveis de revisão, alteração e atualização quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2022.

Art. 3º - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 (PLOA), e na execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social integrantes da respectiva Lei será priorizado:

I – melhoria da qualidade da Educação Básica e dos indicadores educacionais, com ênfase no acesso, na permanência, na alfabetização de crianças, jovens e adultos, na melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de todos os estudantes;

II – identificar e promover o desenvolvimento das potencialidades agropecuárias do município, incentivando e valorizando o pequeno agricultor;

III – modernizar a gestão pública, priorizando a inovação tecnológica, a melhoria dos processos e a qualificação e assistência aos servidores;

IV – incentivar o controle social, com ampliação dos mecanismos de transparência e criando meios que facilitem a participação popular;

V – promover o equilíbrio das contas públicas com equidade, por meio da melhoria e maturidade da gestão fiscal, com ênfase no incremento da arrecadação e austeridade do gasto;

VI – promover o fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, essencial para a inclusão dos mais vulneráveis;

VII – ampliar a rede física e de pessoal do Sistema Único de Saúde – SUS, aumentando a oferta de especialidades médicas e de medicamentos para as unidades de saúde;



VIII – implantar políticas voltadas para a cultura, o esporte, o lazer e a juventude, apoiando e valorizando os artistas locais.

Art. 4º - Com relação às prioridades estabelecidas será observado que:

I - as dotações orçamentárias poderão sofrer alteração para financiar créditos adicionais necessários à implementação das prioridades eleitas, com a autorização do Prefeito;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos da Administração Pública Municipal deverão ressaltar as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

III - o Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2022 será publicado através de Decreto Poder Executivo, juntamente com o Cronograma de Desembolso.

CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 5º - As metas fiscais de receita, despesa, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2022 a 2024, assim como as demais informações de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estão estabelecidas na forma dos anexos desta lei, elaborados em conformidade com as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 1º. As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas oriundas de transferências federais e estaduais.

§ 2º. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2022.

§ 3º As metas fiscais anuais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2022 (PLOA), se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual ou municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados no cálculo da estimativa das receitas e fixação das despesas, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§ 4º. O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.



Art. 6º. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Anexo de Riscos Fiscais, elaborado conforme instruções da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo único. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 e nesta lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídas de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, restos a pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:

- I – Poder
- II - Órgão
- III – Unidade Orçamentária;
- IV – Função;
- V – Subfunção;
- V – Programa;
- VI – Projeto, Atividade ou Operação Especial;VII
- Categoria de Despesa;
- VIII – Grupo de Despesa;
- IX – Modalidade de Aplicação;X
- Fonte de Recurso.

§ 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.

§ 3º. Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa.



Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 (PLOA) que o Poder Executivo Municipal encaminhará Câmara Municipal até o dia **31 de agosto do corrente ano**, em conformidade com o artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF), será composto de:

I - mensagem;

II - texto do projeto de lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV – demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos da lei orçamentária no caso de ocorrerem modificações na estrutura administrativa do Município, decorrente de lei sancionada após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 à Câmara Municipal, desde que estas alterações não impliquem em alteração no valor total da despesa fixada na lei orçamentária.

Art. 10. Além da observância das prioridades e metas a serem previstas no Plano Plurianual - PPA 2022-2025, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente devem incluir projetos novos se:

I - estiver contemplado no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa; e,

III - não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

Art. 11. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 12. A Lei Orçamentária para o exercício de 2022 conterà previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

Art. 13. A lei orçamentária para 2022 conterà Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV, art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no "caput" deste artigo, os recursos correspondentes podem ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias, de acordo com a avaliação da Administração Pública.

Art. 14. O projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2021, podendo ser atualizadas pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) referente ao período de agosto a dezembro de 2021.

Parágrafo único. As previsões de receita no projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 15. A Procuradoria Geral do Município de Olivença/AL, encaminhará a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2021, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2022, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

Parágrafo único. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Art. 16. O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 deverá observar os limites mínimos de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde, estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º. A aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, além das disposições constitucionais e legais, deverá respeitar as normas emanadas do Ministério da Educação e do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 2º. As despesas com ações e serviços de saúde serão realizadas em conformidade com as normas constitucionais e legais, observando-se ainda às determinações do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA





Art. 17. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) dotações destinadas à Educação, Saúde e Assistência Social;

d) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 18. Conforme estabelecido no § 1º, do art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000, a Câmara de Vereadores só poderá reestimar a receita prevista na lei orçamentária, se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal em sua estimativa.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 19. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 20. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 21. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 30 de junho de 2021.



Art. 22. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão repassados até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

§1º. É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§2º. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa do Poder Executivo até o final de fevereiro de 2023, ou terá seu valor deduzido na parcela de março de 2023.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a compensar no duodécimo previsto no art. 22, os valores que forem descontados da cota do FPM – Fundo de Participação dos Municípios referentes aos encargos previdenciários correntes ou parcelados da Câmara Municipal.

§ 1º. Para proceder nos termos do caput, o Poder Executivo deverá encaminhar ofício à Câmara Municipal informando o valor e a documentação comprobatória do montante a ser compensado.

§ 2º. O valor compensado deverá ser contabilizado como ANTECIPAÇÃO DE DUODÉCIMO em ambos os Poderes.

Art. 24. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25 de 2000 e nº 58 de 2009.

§ 1º O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES PARA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 25. Durante a execução orçamentária do exercício de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências, mediante Lei específica.



§ 1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º. Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de governo, dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

II – remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento, criação ou incorporação de unidades orçamentárias na estrutura organizacional do Município, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento;

§ 3º. Caberá ao Poder Executivo escolher se utilizar da transposição, remanejamento, transferência ou crédito adicional suplementar.

Art. 26. Serão considerados como créditos adicionais especiais, nos termos do art. 41, inciso II da Lei nº 4.320/64, aqueles que incluïrem novas ações ou novas modalidades de aplicação.

§ 1º. Não se incluem no conceito do caput:

a) a criação, por decreto adicional suplementar, de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.

b) a inclusão, por decreto adicional suplementar, de novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recursos de convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual, bem como, suas contrapartidas.

c) a modificação ou inclusão, por decreto adicional suplementar, das fontes de recursos do orçamento em função de alteração destas promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL e/ou pela União.

§ 2º. Os decretos adicionais suplementares realizados nos termos do parágrafo anterior não contarão para o limite de suplementação definido na Lei Orçamentária Anual de 2022.

Art. 27. Quando a abertura de crédito adicional especial implicar em alteração das metas e prioridades constantes dos quadros demonstrativos desta Lei e do Plano Plurianual - PPA 2022-2025, fica o Poder Executivo autorizado a fazer as readequações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada.



Art. 28. Firmado instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado e da contrapartida, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2022.

CAPÍTULO VII DAS DIRETRIZES PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 29. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de novembro de 2004, e suas alterações, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

Art. 30. A lei orçamentária conterà recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que o Município fizer parte como Ente consorciado e/ou conveniente, nos termos previstos na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 31. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Subvenção Econômica - destina-se as despesas orçamentárias com o pagamento de subvenções econômicas, a qualquer título, autorizadas em leis específicas, tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores; cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e, ainda, outras operações com características semelhantes

III - Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

IV - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.



Art. 32. É vedada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II – sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público federal, estadual ou pelo setor social do Município;

III – participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertados premiações ou auxílios financeiros.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Os repasses de recursos de que trata o parágrafo anterior serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 4º. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes, ou respectivos cônjuges ou companheiros sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 33. O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

Art. 34. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 35. Toda pessoa física que receber transferências voluntárias do Município, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.



Art. 36. A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, às pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programagovernamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, esporte, educação ou cultura, atendido ao disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF), a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

- I. seja demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;
- II. haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;
- III. definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º. É vedada a destinação de recursos de que trata o *caput* deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do Prefeito de Olivença ou do dirigente da Secretaria concedente do benefício.

§ 2º. Para que produza os efeitos legais, o resultado da seleção de que trata o inciso II deste artigo deverá ser publicado no site utilizado pela Prefeitura Municipal Olivença para as publicações oficiais, especificando, no mínimo, o nome e CPF do beneficiário, a respectiva classificação e o valor do benefício.

§ 3º. O resultado de que trata o parágrafo anterior também deverá ser divulgado, com mesmas especificações, no site oficial da Prefeitura Municipal de Olivença, Estado de Alagoas.

Art. 37. Para as entregas de recursos a consórcio públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional- STN.

Art. 38. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo as normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal n 11.107, de 06 de abril de 2006.

§ 1º. O consórcio adotará no exercício de 2021 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do município, para propiciar a consolidação das contas públicas. para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 04 de abril de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade ao Setor Público.



§ 2º. Para atender ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, O consórcio que receber os recursos do município de Olivença, enviará mensalmente, em meio eletrônico, tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SICAP, os dados mensais da Execução Orçamentária do Consórcio, para efeitos de consolidação das contas municipais.

§ 3º. O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros, para a realização das despesas do consórcio público, consignado na Lei Orçamentária.

Art. 39. A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores e empregados públicos ativos, através de atos e instrumentos próprios.

CAPÍTULO VIII DAS DIRETRIZES PARA DESPESAS COM PESSOAL

Art. 40. Para efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Art. 41. Os contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos realizados com OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

Art. 42. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2022, com base na folha de pagamento de junho de 2021, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, ficando autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução, não devendo esse valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária 2022.



Art. 43. Na lei orçamentária do exercício de 2022, as despesas com pessoal e encargos sociais devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Na apuração prevista no “caput”, deverão ser considerados os limites definidos no inciso III, do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 44. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

Parágrafo único. As implementações contidas no caput somente poderão ser realizadas se também forem permitidas pela legislação federal, em razão das limitações fiscais impostas como medidas de enfrentamento a COVID-19.

Art. 45. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supere 95% (noventa e cinco por cento), é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação nos termos do art. 167-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX DAS DIRETRIZES PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 46. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2022, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional, legal, para execução de programas e/ou convênios cujos recursos sejam provenientes da União ou do Governo do Estado e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e aquelas que são consideradas como essenciais ao funcionamento da administração pública.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.



§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO X DAS DIRETRIZES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA

Art. 47. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 48. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

Art. 49. A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

Art. 50. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 51. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade

CAPÍTULO XI DAS DIRETRIZES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 52. Caso necessário, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I – adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II – revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;





IV – estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o Município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Art. 53. Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 54. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 55. Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, não será considerada como renúncia de receita:

- I – a previsão feita a maior de receitas na elaboração da proposta orçamentária;
- II – a não retenção de encargos sociais;
- III – a não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;
- IV – a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa;

CAPÍTULO XII DAS DIRETRIZES PARA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 56. Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.

Art. 57. Os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir aos cidadãos os procedimentos necessários para o acesso à informação, conforme determinado pela Lei nº 15.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 58. Excepcionalmente, na elaboração das Leis Orçamentárias do exercício financeiro de 2022 e para atendimento ao disposto no parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 44, da Lei nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades, considerando as restrições impostas pelo Governo do Estado de Alagoas que proíbem a aglomeração como um dos mecanismos de prevenção a COVID-19, o município de Olivença/AL, disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial uma opção para coleta de sugestões, garantindo-se desta forma a participação popular e contemplando a legislação específica.





Parágrafo único. Se até 31 de julho de 2021 a pandemia decorrente da COVID-19 deixar de existir, ficará o Poder Executivo obrigado a realizar as audiências públicas nos termos do parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 44, da Lei nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades.

CAPÍTULO XIII DAS DIRETRIZES FINAIS

Art. 59. Cabe a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.

Art. 60. O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado obedecendo-se os ditames da Portaria nº 916/2003 do Ministério da Previdência Social e suas alterações.

Parágrafo único - O Regime de Previdência Social do município – OLIVENÇA/PREV encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 31 de junho de 2021.

Art. 61. O Cálculo Atuarial deverá ser avaliado e comparado, a partir da legislação do RPPS, a fim que se preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência

Art. 62. O Executivo Municipal enviará a proposta da Lei Orçamentário de 2022 e do Plano Plurianual - PPA 2022-2025 à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de 2021, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2022 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva LOA - Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro.

Art. 63. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 64. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal e Concessionárias de Serviços Públicos.



Art. 65. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo:

I - as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) receita corrente líquida apurada no último RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária publicado pelo município;

II – as despesas decorrentes de obrigações legais ou constitucionais; III – as

despesas com Saúde, Educação ou Assistência Social;

IV – as despesas decorrentes de contratos ou convênios.

Art. 66. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 67. Fica autorizado o pagamento de diárias aos Conselheiros Municipais, nas mesmas condições de direito dos servidores efetivos.

Art. 68. Por conta das incertezas para as projeções do exercício de 2021 nesse período de calamidade pública decretado a nível Federal, Estadual e/ou município, por conta da Pandemia do Coronavírus COVID-19 e conforme Nota Técnica SEI n.º 12.774/2020/ME, fica permitida a atualização das metas fixadas da LDO no momento do envio do projeto da lei orçamentária anual de 2021.

Art. 69. Para fins do disposto no art. 4, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 70. Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no artigo anterior, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 71. As proposições legislativas e as suas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita primária tributária ou de receitas financeiras com impacto primário ou aumento de despesa primária deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, e detalharão a memória de cálculo respectiva e a compensação correspondente para fins de adequação orçamentária e financeira e a compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.



§ 1º. O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação das estimativas a que se refere o *caput*.

§ 2º. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, Estado e município, e durante sua vigência, fica dispensada a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentária em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade pública.

Art. 72. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 73. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Art. 74. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

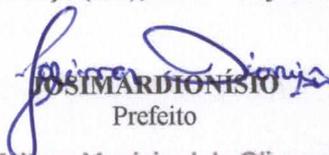
Art. 75. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município de Olivença/AL, autorizado a firmar convênio, acordo, ajuste ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

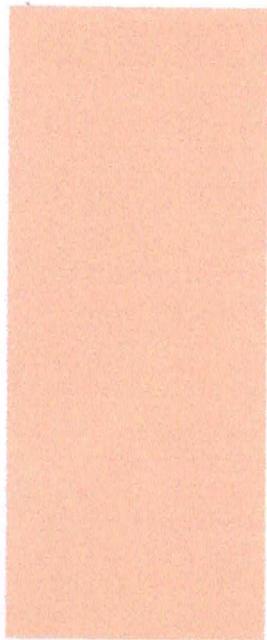
- I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade dos Estados e/ou União;
- IV - a cessão de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais, quando solicitado pelo Ministério Público Estadual ou Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas;
- V - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.

Art. 76. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

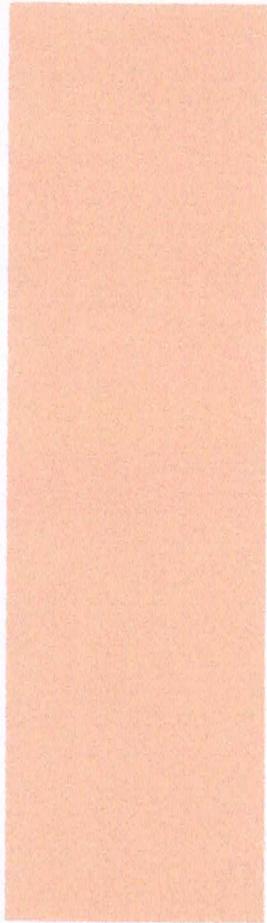
Art. 77. Revogam-se as disposições em contrário.

Olivença (AL), em 21 de junho de 2021.


JOSIMARDIONISIO
Prefeito



ANEXO I:



**METAS FISCAIS
ANUAIS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO I A - METAS ANUAIS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Exercício - 2022

ESPECIFICAÇÃO	2022		PROJEÇÃO		2023		2024		
	VALOR AMPLIADO 2020	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (b)	% PIB (a / PIB x 100)	% RCL (a / RCL x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Corrente (b/PIBx100)	% PIB (b/PIBx100)	% RCL (b/RCLx100)
RECEITA TOTAL	38.376.776	43.308.191	41.839.621	0,0515%	12500,0%	49.046.527	47.502.689	0,0565%	12500,0%
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	37.548.892	42.371.667	40.934.854	0,0489%	12229,7%	47.985.913	46.475.461	0,0553%	12229,7%
DESPESA TOTAL	38.376.776	43.308.191	41.839.621	0,0499%	12500,0%	49.046.527	47.502.689	0,0565%	12500,0%
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	37.046.892	41.807.418	40.389.738	0,0482%	12066,8%	47.346.900	45.856.562	0,0546%	12066,8%
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I - II)	500.000	564.250	545.116	0,0007%	162,9%	639.013	618.899	0,0007%	162,9%
RESULTADO NOMINAL	(819.671)	(924.999)	(893.632)	-0,0011%	-267,0%	(1.047.561)	(1.014.587)	-0,0012%	-267,0%
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	1.661.846	1.448.299	1.399.187	0,0017%	418,0%	1.448.298	1.402.710	0,0017%	369,1%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	6.014.465	5.241.606	5.063.865	0,0060%	1512,9%	4.570.644	4.426.774	0,0053%	1164,9%
RECEITAS PRIMÁRIAS ADIACENDAS DE PPP (VI)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS PRIMÁRIAS GERADAS POR PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
IMPACTO DO SALDO DAS PPP VI = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
FONTE: Prefeitura Municipal de Olivença	-	-	-	-	-	-	-	-	-
LDO - MUNICÍPIO DE OLIVENÇA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Lei Complementar n.º 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Nota:
- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário

Especificação	2022	2023	2024
PIB real (crescimento % anual)	2,14%	2,50%	2,50%
Taxa real de juros (DT Effetivo da amonstado)	1,00%	1,00%	1,00%
Cambio	6,00%	6,50%	6,38%
Inflação Média (p. anual)	5,51%	3,25%	1,25%
TOTAL ÍNDICE - ACUMULADY	12,85%	13,25%	13,13%
Projeção do PIB do Estado	8.404.908	8.678.067	8.960.104 (1.000.000 R\$)
RCL	34.646.553	39.237.221	44.389.068
	43.308.191,30	49.046.527	55.486.335,59
	8.661.638,26	9.809.305,33	11.097.267,12
RCL	34.646.553,04	39.237.221,32	44.389.068,48



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO DE METAS ANUAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Exercício - 2022

ANEXO I B

LRP, art. 4º § 2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)			Realizadas em 2020 (b)			Variação	
	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% PIB	% RCL	Valor (c / b) x 100	%	
RECEITA TOTAL	64.193.910	0,8619%	185.2822%	38.376.776	0,0052	0,9780707	(25.817.134)	(40,22)
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	62.436.727	0,8383%	180,2105%	37.546.892	0,0050	0,9569203	(24.889.835)	(39,86)
DESPESA TOTAL	64.193.910	0,8619%	185,2822%	38.376.776	0,0052	0,9780707	(25.817.134)	(40,22)
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	65.195.770	0,8754%	188,1739%	37.046.892	0,0050	0,9441773	(28.148.878)	(43,18)
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I - II)	(2.759.042)	-0,0370%	-7,9634%	500.000	0,0001	0,012743	3.259.042	(118,12)
RESULTADO NOMINAL	(4.466.095)	-0,0600%	-12,8904%	(819.671)	(0,0001)	-0,02089	3.646.424	(81,65)
Dívida Pública Consolidada	7.693.477	0,1033%	22,2056%	1.661.846	0,0002	0,00423538	(6.031.632)	(78)
Dívida Consolidada Líquida	(1.895.476)	-0,0254%	-5,4709%	6.014.465	0,0008	0,1532847	7.909.941	(417,31)

FONTE: Prefeitura Municipal de Olivença

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Especificação	2022	2023	2024	
PIB real (crescimento % anual)	2,34%	2,50%	2,50%	
(Taxa real de juro (r)) Esforço de arrecadação	1,00%	1,00%	1,00%	
Inflação Média (% anual)	3,51%	3,25%	3,25%	
TOTAL ÍNDICE - ACUMULADO	6,85%	6,75%	6,75%	
Projeção do PIB do Estado / AL	8.404.808	8.678.067	8.960.104 (1.000.000 R\$)	
PIB - 2020	7.447.858	Ano: 2010 S 54413 Índice (publicado)		
RCL (PERÍODO) ANO: 2020	RCL 34.646.553	ORÇADA 39.237.221	REALIZADA 44.389.068	R\$ 1,00
			38.011.685,01	

Lei Complementar n.º 101, Art. 4º § 2º inciso I, avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior



ANEXO I.B

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR.

O Anexo I.B do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício financeiro de 2022 atende o disposto no artigo 4º, § 2º Inciso I da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF), que busca avaliar o cumprimento das metas do ano anterior (2021) e comparar a receita prevista e realizada.

A receita municipal é dividida em receitas correntes e receitas de capital. A RECEITA TOTAL arrecadada no ano de 2020 foi no montante de R\$ 38.376.775,63 (trinta e oito milhões, trezentos e setenta e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), correspondendo 59,78% (cinquenta e nove virgula setenta e oito por cento) do valor orçado, portanto previsão muito acima para arrecadação, tendo ocorrido orçamento muito acima do que se pratica de arrecadação.

QUADRO I - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE

DISCRICÃO	ARRECADADO
	R\$ 1,00
RECEITA CORRENTE	40.814.165,15
RECEITA TRIBUTÁRIA	928.771,17
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	3.913.707,81
RECEITA PATRIMONIAL	829.883,79
RECEITA DE SERVIÇO	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	35.058.364,59
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	83.437,79
RECEITAS DE CAPITAL	365.090,62



RECEITAS CORRENTES INTRA-OEÇAMENTÁRIAS	578.218,30
DEDUÇÃO DA RECEITA	-3.380.698,44
TOTAL	38.376.775,63

O valor total das TRANSFERÊNCIAS CORRENTES foi na ordem de R\$ 40.814.165,15 (quarenta milhões, oitocentos e quatorze mil, cento e sessenta e cinco reais e quinze centavos), sendo o montante de R\$ 35.058.364,59 (trinta e cinco milhões, cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) referente Transferência da União, que corresponde a 85,90% (oitenta e cinco virgula noventa por cento) do total das transferências arrecadadas no exercício (2020).

No período de janeiro a dezembro de 2020 o valor das despesas Liquidadas totalizou em R\$ 42.064.811,53 (quarenta e dois milhões, sessenta e quatro mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e três centavos), sendo aplicados nas categorias corrente e capital.

Comparando-se as Despesas Primárias (R\$ 65.201.898,17), que correspondem ao total das despesas orçamentárias deduzidas as despesas com juros e encargos da dívida, concessão de empréstimos, aquisição de títulos de capital já integralizado e amortizações da dívida, observou-se que a realização dessas Despesas (R\$ 37.046.892,00) apresentou redução de 56,82% (cinquenta e seis virgula oitenta e dois por cento) em relação a meta fixada para o exercício (2020).



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO DE METAS ANUAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Exercício - 2022

ANEXO I C

LRF, art. 4º § 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						R\$ 1,00				
	REALIZADA		ORÇADO		PROJETADO						
	2019	2020 Realizado	%	2021	%	2022		%	2023	%	2024
RECEITA TOTAL	38.167.698	38.376.776	1%	62.124.304	61,88%	43.308.191	-30,29%	49.046.527	13,25%	55.486.336	13,13%
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	37.015.489	37.546.892	1,44%	61.024.304	62,53%	42.371.667	-30,57%	47.985.913	13,25%	54.286.464	13,13%
DESPESA TOTAL	38.167.698	38.376.776	0,55%	62.124.304	61,88%	43.308.191	-30,29%	49.046.527	13,25%	55.486.336	13,13%
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	36.515.489	37.046.892	1,46%	61.424.854	65,80%	41.807.418	-31,94%	47.346.900	13,25%	53.563.548	13,13%
RESULTADO PRIMÁRIO	500.000	500.000	0,00%	(400.550)	-180,11%	564.250	-240,87%	639.013	0,00%	722.915	0,00%
III = (I - II)											
RESULTADO NOMINAL	2.363.990	(819.671)	-134,67%	699.450	0,00%	(924.999)	0,00%	(1.047.561)	13,25%	(1.185.106)	13,13%
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	843.741	1.661.846	96,96%	1.661.846	0,00%	1.448.299	-12,85%	1.448.298	0,00%	1.448.297	0,00%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	(6.863.319)	6.014.465	-187,63%	6.014.465	0,00%	5.241.606	-12,85%	4.570.644	-12,80%	4.570.643	0,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						R\$ 1,00				
	REALIZADA		ORÇADO		PROJETADO						
	2019	2020 Realizado	%	2021	%	2022		%	2023	%	2024
RECEITA TOTAL	38.167.698	38.376.776	-0,54%	62.124.304	61,88%	41.839.621	-32,65%	47.502.689	13,54%	53.739.792	13,13%
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	37.015.489	37.546.892	-1,42%	61.024.304	62,53%	40.934.854	-32,92%	46.475.461	13,54%	52.577.689	13,13%
DESPESA TOTAL	38.167.698	38.376.776	-0,54%	62.124.304	61,88%	41.839.621	-32,65%	47.502.689	13,54%	53.739.792	13,13%
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	36.515.489	37.046.892	-1,43%	61.424.854	65,80%	40.389.738	-34,25%	45.856.562	13,54%	51.877.529	13,13%
III = (I - II)	6.873.657	500.000	1274,73%	(400.550)	0,00%	545.116	-236,09%	618.899	0,00%	700.160	0,00%
RESULTADO NOMINAL	2.363.990	(819.671)	-388,41%	699.450	-185,33%	(893.632)	0,00%	(1.014.587)	13,54%	(1.147.802)	13,13%
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	843.741	1.661.846	-49,23%	1.661.846	0,00%	1.399.187	-15,81%	1.402.710	0,25%	1.402.709	0,00%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	(6.863.319)	6.014.465	-214,11%	6.014.465	0,00%	5.063.865	-15,81%	4.426.774	-12,58%	4.426.773	0,00%

FONTES: Prefeitura Municipal de Olivença

LDO - MUNICÍPIO DE OLIVENÇA

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso II: O Anexo conterá ainda: demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO DE METAS ANUAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Exercício - 2022

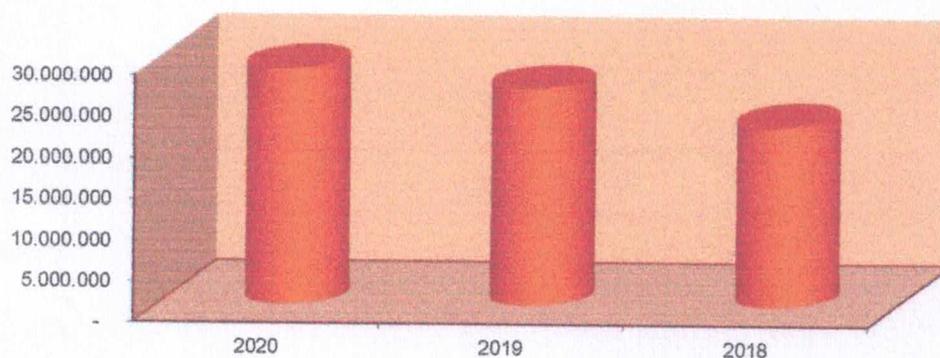
ANEXO I. D

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMONIO LÍQUIDO	ANO					
	2020	%	2019	%	2018	%
PATRIMÔNIO / CAPITAL	-	0%	-	0%	-	0%
RESERVAS	-	0%	-	0%	-	0%
RESULTADO ACUMULADO	28.700.334	0%	26.351.775	0%	21.884.292	0%
TOTAL	28.700.334	0%	26.351.775	0%	21.884.292	0%

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO MUNICÍPIO



REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMONIO LÍQUIDO	ANO					
	2020	%	2019	%	2018	%
PATRIMÔNIO / CAPITAL	-	0%	-	0%	-	0%
RESERVAS	-	0%	-	0%	-	0%
RESULTADO ACUMULADO	6.679.074,04	0%	4.356.175,18	0%	3.709.287,39	0%
TOTAL	6.679.074,04	0%	4.356.175,18	0%	3.709.287,39	0%

FONTE: Prefeitura Municipal de Olivença

LDO - MUNICÍPIO DE OLIVENÇA

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso III:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO DE METAS ANUAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Exercício de 2022

ANEXO I. E

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITA DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL (SALDO FINANCEIRO)	-	-	-
	2020 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2019 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2018 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	-	-	-

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso III:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.



RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Exercício - 2022

ANEXO I F

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	2.209.895	2.953.835	4.536.081
Receita de Contribuições dos Segurados	1.156.656	1.156.503	1.642.309
Pessoal Civil	1.156.656	1.156.503	1.642.309
Ativo	1.156.656	1.156.503	1.642.309
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	582.674	1.160.958	2.271.399
Pessoal Civil	582.674	1.160.958	2.271.399
Ativo	582.674	1.160.958	2.271.399
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	-
Receita Patrimonial	468.091	635.498	622.373
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	468.091	635.498	622.373
Receita de Serviços	-	-	-
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outras Receitas Correntes	2.474	876	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	2.474	876	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (II)	(115.920)	(64.883)	(329.661)
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	(115.920)	(64.883)	(329.661)
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	106.390	207.685	578.218
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (III = I + II)	2.200.365	3.096.637	4.784.639

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (IV)	647.751	601.254	307.474
Despesas Correntes	646.711	601.254	306.884
Despesas de Capital	1.040	-	590
PREVIDÊNCIA (V)	1.614.238	1.848.495	2.154.485
Benefícios - Civil	1.614.238	1.848.495	2.137.625
Aposentadorias	1.551.303	1.759.039	1.968.336
Pensões	62.934	89.456	127.625
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	41.663
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	16.861
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	16.861
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VI) = (IV + V)	2.261.989	2.449.749	2.461.959

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	(161.624)	646.888	2.322.679
--	------------------	----------------	------------------

RECURSOS RPPS APLICADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	2020
--	------	------	------

VALOR	-	-	-
-------	---	---	---

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2019	2020
------------------------------	------	------	------

VALOR	-	-	-
-------	---	---	---

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020
---	------	------	------

Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
--	---	---	---

Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
---	---	---	---

Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
----------------------------	---	---	---

Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
---	---	---	---

BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2019	2020
-------------------------	------	------	------

Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
-------------------------------	---	---	---

Investimentos e Aplicações	-	-	-
----------------------------	---	---	---

Outros Bens e Direitos	3.713.505	4.354.919	6.693.558
------------------------	-----------	-----------	-----------



PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Exercício - 2022

ANEXO I.F

PLANO FINANCEIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VIII)	3.775.672	4.153.239	4.396.482	4.666.250
Receita de Contribuições dos Segurados	1.806.539	1.987.193	1.987.839	1.987.839
Civil	1.806.539	1.987.193	1.987.839	1.987.839
Ativo	1.806.539	1.987.193	1.987.839	1.987.839
Inativo	-	-	-	-
Pensionista	-	-	-	-
Militar	-	-	-	-
Ativo	-	-	-	-
Inativo	-	-	-	-
Pensionista	-	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	1.277.054	1.404.759	1.562.092	1.737.046
Civil	1.277.054	1.404.759	1.562.092	1.737.046
Ativo	1.277.054	1.404.759	1.562.092	1.737.046
Inativo	-	-	-	-
Pensionista	-	-	-	-
Militar	-	-	-	-
Ativo	-	-	-	-
Inativo	-	-	-	-
Pensionista	-	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	-	-
Receita Patrimonial	692.079	761.287	846.551	941.365
Receitas Imobiliárias	-	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	692.079	761.287	846.551	941.365
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	-	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	3.775.672	4.153.239	4.396.482	4.666.250
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023	2024
ADMINISTRAÇÃO (XI)	338.221	338.340	338.450	338.450
Despesas Correntes	337.572	337.691	337.801	337.801
Despesas de Capital	649	649	649	649
PREVIDÊNCIA (XII)	2.351.387	2.567.969	2.834.779	3.131.404
Benefícios - Civil	2.351.387	2.567.969	2.834.779	3.131.404
Aposentadorias	2.165.170	2.381.687	2.648.436	2.945.061
Pensões	140.387	140.437	140.482	140.482
Outros Benefícios Previdenciários	45.829	45.845	45.860	45.860
Benefícios - Militar	-	-	-	-
Reformas	-	-	-	-
Pensões	-	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	2.689.608	2.906.310	3.173.229	3.469.854
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	1.086.063	1.246.930	1.223.253	1.196.396
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2021	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-	-
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2021	3.775.672	2.689.608	1.086.063	1.086.063
2022	4.153.239	2.906.310	1.246.930	2.332.993
2023	4.396.482	3.173.229	1.223.253	2.470.183
2024	4.666.250	3.469.854	1.196.396	2.419.649

LEO - MUNICÍPIO DE OLIVENÇA

Lei Complementar n.º 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial

a) dos regimes geral de previdência social e próprios de servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
LDO - 2022**

**ANEXO DE METAS FISCAIS ANUAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

ANEXO I. G

Exercício - 2022

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

RS 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
NADA CONSTA						
TOTAL						

FONTE: Prefeitura Municipal de Olivença/AL.

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Exercício: 2022

ANEXO I. H

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	3.462.845
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	692.569
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.770.276
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.770.276
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.770.276

FONTE: Prefeitura Municipal de Olivença

NOTA: Como exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, essa estimativa busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento responsável por sua integral cobertura. Conforme o artigo 17 da referida Lei, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o Município a obrigação de sua execução por um período superior a dois exercícios.

LDO - MUNICÍPIO DE OLIVENÇA

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado



ANEXO I.H

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

O Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foi instituído pela Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF), no artigo 17 para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

“ LC nº 101/00 – art. 17 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios “.

Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, conforme disposto no § 3.º do artigo 17 da Lei Complementar Federal no. 101 de 2000 (LRF).

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (*caput* do art. 17 da LC nº 101/00).

A margem de expansão das DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO no exercício financeiro de 2022 ocorrerá pelo aumento da receita considerando o crescimento real atividade econômica no município que reflete diretamente na arrecadação dos impostos, garantindo o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestado ao município de Olivença.



ANEXO I.H

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

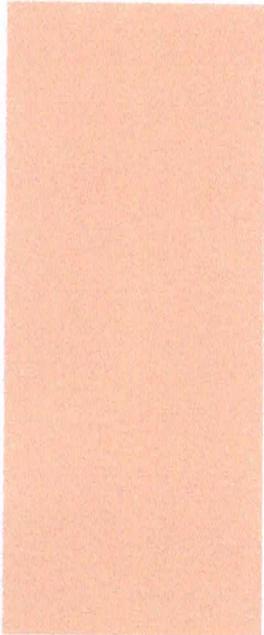
O Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado foi instituído pela Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF), no artigo 17 para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

“ LC nº 101/00 – art. 17 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios ”.

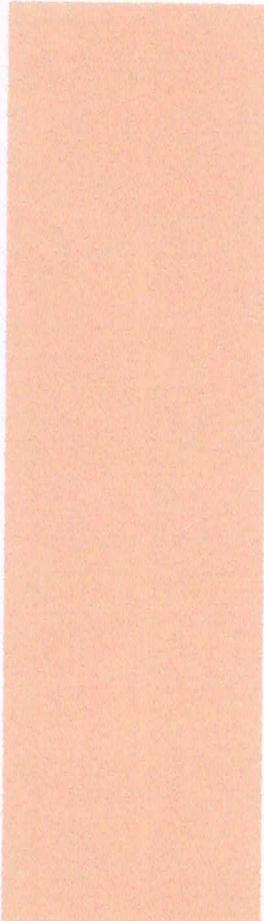
Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, conforme disposto no § 3.º do artigo 17 da Lei Complementar Federal no. 101 de 2000 (LRF).

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (*caput* do art. 17 da LC nº 101/00).

A margem de expansão das DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO no exercício financeiro de 2022 ocorrerá pelo aumento da receita considerando o crescimento real atividade econômica no município que reflete diretamente na arrecadação dos impostos, garantindo o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestado ao município de Olivença.



ANEXO II:



**RISCOS
FISCAIS**



ANEXO II

ANEXO DE RISCOS FISCAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- LDO

A partir da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), os diversos entes da federação tiveram que assumir o compromisso com o equilíbrio fiscal, conforme determina o §3º do art. 4º:

“§3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”

Com objetivo de prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais, a LC no. 101 de 2000 (LRF) estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais, primeiro para avaliar as possibilidades de ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas e segundo enumerar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS - afetam o cumprimento da meta de resultado primário e é aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existirem desvios entre as receitas ou despesas orçadas e realizadas

Com relação à **PREVISÃO DA RECEITA**, a mesma poderá sofrer riscos impactantes caso ocorra uma das situações abaixo:



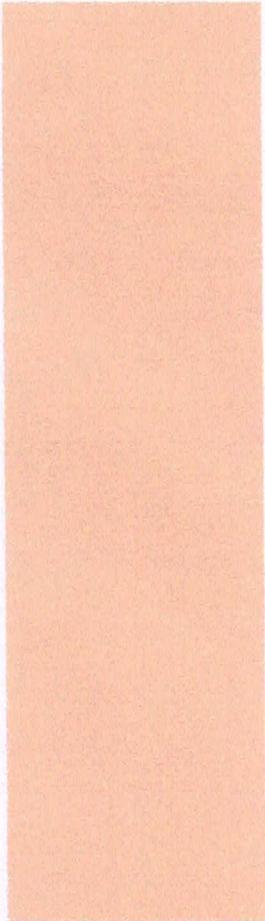
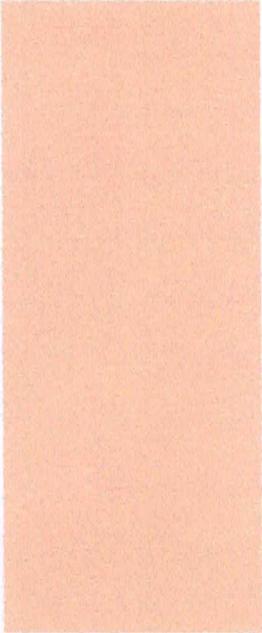
- a) divergência entre os parâmetros (PIB/IPCA) aplicados na projeção da receita;
- a) frustração da arrecadação de determinado imposto em decorrência de fatos novos e imprevistos à época da programação orçamentária;
- b) redução do desempenho do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias em decorrência de possibilidade da variação para menor do preço no mercado, dentre outros.

Os riscos com relação à **DESPESA** podem ocorrer caso haja:

- a) variações significativas na execução dos valores inicialmente pré-estabelecidos na Lei Orçamentária (LOA);
- b) alterações na legislação das obrigações constitucionais legais;
- c) ocorrência de pagamentos de demanda judicial não prevista para o exercício, dentre outros.

MEDIDAS: A Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 9º, prevê que, se ao final do bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes e o Ministério Público, se for o caso, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

RISCOS FISCAIS DA DÍVIDA: Possíveis ocorrências externas a administração, que em se efetivando resultarão em aumento de estoque da dívida pública. Medidas como: Redução de despesas de manutenção da máquina administrativa; Renegociação da dívida, dentre outras, podem ser adotadas para diminuir o déficit.



**ANEXO III:
MEMÓRIA DE CÁLCULO**



Anexo I – A

Memória e Metodologia de Cálculo da Receita

(Artigo 4º, § 2º Inciso I da Lei Complementar nº 101 de 2000.)

EXERCÍCIO: 2022

Atendendo aos princípios da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio 2000 (LRF), artigo 4º, § 2º, inciso II, apresentamos as receitas cujos valores serviram de referência para o estabelecimento das metas fiscais para o Município de Olivença.

A estimativa da receita para os exercícios de 2022/2024 se fundamentou nos seguintes parâmetros macroeconômicos.

TABELA 1. – Parâmetros Macroeconômicos

ANO	PIB %	INFLAÇÃO IPCA Amplo %	ESFORÇO DA ARRECADAÇÃO %	ÍNDICE CUMULATIVO %
2022	2,34%	3,51%	6,00%	11,85%
2023	2,50%	3,25%	6,50%	12,25%
2024	2,50%	3,25%	6,38%	12,13%

Os números estão apresentados de duas formas, em moeda **CORRENTE** que correspondem aos valores estimados com a inflação projetada para o triênio (2022/2024) e em valores **CONSTANTES** - correspondem aos valores estimados sem considerar a inflação.



Para chegar aos valores constantes, as metas anuais dos anos de 2022, 2023 e 2024 foram deflacionados pelo Índice da Fundação Getúlio Vargas (IPCA-A), a preços médios de 2021, estimados em 3,51% (2022); 3,25% (2023) e 3,25% (2024). Para se obter os percentuais das metas fiscais prevista no referido triênio, foram utilizados os valores do Produto Interno Bruto (PIB) do Estado de Alagoas.

A RECEITA TOTAL estimada em valores correntes para o exercício financeiro de 2022, consideradas todas as fontes de recursos é no valor de R\$ 43.308.191,00 (quarenta e três milhões, trezentos e oito mil e cento e noventa e um reais).

As DESPESAS do município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro.

As metas fiscais previstas para o próximo três exercícios consistem na obtenção de RESULTADOS PRIMÁRIOS suficientes para manter o EQUILÍBRIO FISCAL E ASSEGURAR O CRESCIMENTO sustentado do Município de Olivença. O RESULTADO PRIMÁRIO é o resultado das Receitas Primárias (deduzida as operação de crédito e rendimentos de aplicações financeiras) menos as Despesas Primárias (deduzidas juros e amortização da dívida), onde indica se os níveis de gastos orçamentárias dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação.

A Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ, vai adotar medidas de incremento para o crescimento da arrecadação, criar mecanismo para fiscalizar e reduzir a sonegação do município de Olivença.